

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

**Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Corte Regional, por seus advogados ao final subscritos, com fundamento no artigo 231, do Código de Processo Penal, **juntar Parecer do Procurador-Geral da República, oferecido nos autos da Reclamação Constitucional n.º. 27.229/DF**, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, por entender ser relevante para o deslinde dos fatos apurados no presente feito.

Nas Razões de Apelação apresentadas no dia 11 de setembro de 2017, foi demonstrado o — *indevido* — valor probatório dado às palavras do corréu e delator informal, o Sr. José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro). As palavras desse corréu tiveram *papel central* na condenação do **Peticionário**, como se observa da sentença proferida pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Recorde-se que a *sentença recorrida*, dentre outras coisas:

(i) reconheceu que nenhum valor proveniente dos 3 contratos firmados entre a Petrobras e a OAS indicados na denúncia foi usado para pagamento de vantagem indevida ao **Peticionário** (“*Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente*”), o que evidencia a incompetência da Justiça Federal do Paraná para proferir julgamento relativo à ação penal e, ainda, que a base da acusação é fictícia;

e

(ii) não indicou qualquer ato de ofício que tenha sido praticado pelo **Peticionário** em troca de contrapartidas indevidas, sendo certo que, segundo a jurisprudência pacífica dos Tribunais brasileiros, o crime de corrupção pressupõe que o funcionário público tenha praticado ou deixado de praticar atos de ofício definidos ou ao menos identificáveis e recebido vantagem indevida em contrapartida;

**mas, como já dito,**

(iii) usou fundamentalmente a versão isolada do corréu Leo Pinheiro — que diverge do depoimento prestado por 73 testemunhas e dos documentos juntados aos autos — para impor uma condenação ao **Peticionário**, que, aliás, é diversa daquela que consta na denúncia.

Essa possibilidade já havia sido aventada pela Defesa do **Peticionário**, que apresentou Reclamação Constitucional ao Egrégio Supremo Tribunal

Federal (**doc. 01**) ao tomar conhecimento, por meio de portais de comunicação, de que o mencionado corréu estava em tratativas com a Procuradoria Geral da República para firmar acordos de colaboração, devendo ele necessariamente apresentar narrativa supostamente incriminadora a respeito do **Peticionário**<sup>1</sup>. Essa narrativa buscando incriminar indevidamente o **Peticionário**, aliás, seria **condição** para destravar esse acordo de colaboração que vêm sendo negociado há muito tempo, conforme denúncias veiculadas pela imprensa, que foram levadas pela Defesa do **Peticionário** à Procuradoria Geral da República.

No bojo da aludida Reclamação Constitucional a Defesa do **Peticionário** mostrou esse quadro e, com base na Súmula Vinculante 14, requereu acesso aos *processos de delação* de Leo Pinheiro a fim de apurar eventuais alterações nas propostas de colaboração que haviam sido apresentadas, os benefícios que estavam sendo oferecidos a esse corréu pelo MPF e, ainda, eventuais elementos de corroboração existentes.

Ocorre que, recentemente, foi apresentado nos autos da citada Reclamação Constitucional o Parecer do Procurador-Geral da República **afirmando que não há notícia de qualquer prova incriminatória apresentada pelos corréus em relação ao aqui Peticionário — além de consignar que as palavras de tal corréu (assim como as de outro corréu ali indicado), por óbvio, não poderiam subsidiar uma condenação (doc. 02):**

*“Somente após o juízo homologatório, no qual cabe ao juiz aferir o cumprimento da legalidade do acordo, em seus aspectos formais, há a apresentação de elementos de corroboração das informações anteriormente prestadas por parte do colaborador. Para fins de instrução do processo criminal, tais elementos é que, ordinariamente, interessam de fato, na medida em que as declarações dos colaboradores, isoladamente, não podem subsidiar a condenação do acusado – muito embora sejam suficientes para fundamentar a decisão de recebimento da denúncia.*”

<sup>1</sup> Exemplificadamente: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1876735-leo-pinheiro-socio-da-oas-promete-relatar-favores-a-lula-em-delacao.shtml>; e <http://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/6367353/leo-pinheiro-presta-depoimento-moro-negocia-delacao-que-mira-lula>.

*No caso dos autos, não há acordos de colaboração premiada firmados com José Adelmário Pinheiro Filho ou com Agenor Franklin Magalhães Medeiros. **Eventuais tratativas preliminares não interessam à defesa de qualquer acusado – aí incluído o reclamante –, tanto porque, nesse momento, ainda não se tem certeza acerca do fornecimento de informações incriminadoras, quanto pela possibilidade de que essas tratativas subsidiem a realização de diligências investigativas, das quais o sigilo seja condição necessária de exequibilidade e eficácia.***

[...]

*As afirmações do reclamante de que ‘o douto Magistrado adiou o conhecimento da informação e de diligência já documentadas ao Paciente, cerceando a ampla defesa mediante redução do tempo para se trabalhar com a informação [...]’ consistem em suposição despida de qualquer sentido. **Não há nenhum elemento de prova obtido a partir dessas tratativas preliminares já documentado em qualquer procedimento investigativo que seja.**” (destacou-se)*

Ainda, em nota de rodapé, consigna:

*“Não há impedimento legal a que seja firmada colaboração premiada apenas com base nas informações prestadas pelo agente; mesmo porque tais informações podem orientar a realização de diligências investigativas para obtenção de elementos de prova mais concretos. Todavia, **tem sido a praxe a celebração de acordos com colaboradores que apresentem, além de declarações acerca de fatos criminosos, elementos que as corroborem.**” (destacou-se)*

**Dessa forma, segundo entendimento exarado pelo Procurador Geral da República, (i) Leo Pinheiro não apresentou qualquer elemento concreto que pudesse incriminar o Peticionário e, além disso, (ii) o depoimento por ele prestado como corréu na presente ação — sem o compromisso da verdade — não poderia servir de base para a prolação de uma sentença condenatória.**

Em outras palavras: **o Parecer do Procurador-Geral da República corrobora a tese de ausência de provas apresentada pela Defesa nas Razões de Apelação.**

De mais a mais, o Procurador Geral da República reconhece que se a delação de Leo Pinheiro vier a ser homologada — o que *não* ocorreu até a presente data — haverá necessidade de investigação, pois as palavras de um delator nada

provam. Mas, no caso da sentença recorrida, as palavras de Leo Pinheiro, como já dito, serviram para impor uma inaceitável condenação sem prova de culpa<sup>2</sup> ao **Peticionário**, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, requer-se a juntada dos documentos anexos, **aguardando-se a necessária absolvição do Peticionário** quando do julgamento do Recurso de Apelação já interposto.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 19 de setembro de 2017.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS      VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**

**OAB/SP 172.730**

**OAB/SP 153.720**

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

**OAB/SP 20.685**

---

<sup>2</sup> Além de desprezar a prova de inocência, como demonstrado nas Razões Recursais.